DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6528/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15246/2017
PROTOCOLO	: 1832203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO – 1ª FASE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame do Procedimento utilizado pela Administração Pública para Credenciamento de Empresas e da contratação direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, através do Credenciamento Médico nº 01/2017 (fls.43-73), realizado pelo Município de **Chapadão do Sul.**

O objeto desta contratação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas, sem qualquer exclusividade, para a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde, nas seguintes áreas: Clínica Geral, Clínica Médica, Ortopedia e Traumatologia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Cirurgia Geral, Anestesia, Cardiologista, Psiquiatria e Realização de exames de Ultrassonografia, Médico Auditor, objetivando atender aos anseios e demandas do Fundo Municipal de Saúde, a serem prestados em Unidade de Saúde e Hospital

Municipal.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade** e **legalidade** do processo de Inexigibilidade de **Licitação nº 04/2017,** credenciamento médico nº01/2017 consoante Análise **ANA – 2ICE – 27940/2018 – (fls. 124-129)**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público pela **regularidade** e **legalidade** por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 8733/2019 – (fls. 2676-2678)**.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme o previsto no art. 120, I, "b" do regramento supra.

O Edital de Inexigibilidade de Licitação que originou o Termo de Credenciamento nº 01/2017 foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde

a serem prestados em Unidade de Saúde e no hospital Municipal.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fl.128):

> " Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento Credenciamento Médico nº 1/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno "

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora apreciados, mediante o seguinte (fl.146) *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do CREDENCIAMENTO nº 001/2017), formalizado nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 "A" da Resolução nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e à formalização do **Termo de Credenciamento nº**

01/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017** formalizado no **Termo de Credenciamento nº 01/2017**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul – MS**, (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72), por intermédio de seu **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pelo **RETORNO** destes autos à inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

III – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA